



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1919/2025  
Data: 14/08/2025 - Horário: 16:32  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS, MULTAS E CORREÇÕES MONETÁRIAS POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS REGULADAS PELA ARSAL, DECORRENTES DE DIFERENÇAS OU REVISÕES DE VALORES APÓS O PRAZO DE 24 MESES DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS FATURAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Fica proibida às empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos no Estado de Alagoas, reguladas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, a cobrança de juros, multas ou qualquer correção monetária relativa a diferenças ou revisões de valores de contas já pagas pelas unidades consumidoras, quando transcorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses do respectivo pagamento.

§1º O disposto no caput aplica-se a quaisquer serviços públicos concedidos, incluindo, mas não se limitando, ao fornecimento de energia elétrica, água, gás canalizado, transporte público e outros serviços regulados pela ARSAL.

§2º A vedação de que trata esta Lei não se aplica nos casos em que houver comprovada má-fé do consumidor, devidamente apurada em processo administrativo com contraditório e ampla defesa.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa concessionária às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação estadual aplicável, sem prejuízo da nulidade da cobrança realizada em desacordo com esta norma.

**Art. 3º** Esta Lei tem como fundamento o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), que garante a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, e o art. 27 da mesma lei, que estabelece o prazo de 5 anos para a pretensão de reparação por danos causados por fato do serviço.

**Parágrafo único.** Considera-se razoável e proporcional o prazo de 24 meses, diante dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa, para fins de revisão de valores quitados, evitando a perpetuação de incertezas ao consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,  
14 de agosto de 2025.

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

**JUSTIFICATIVA**

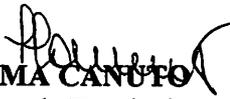
O presente Projeto de Lei visa garantir maior segurança jurídica e equilíbrio nas relações de consumo entre os usuários e as concessionárias de serviços públicos reguladas pela ARSAL.

Não é razoável que, após longos períodos do adimplemento das faturas, os consumidores sejam surpreendidos com cobranças adicionais, acrescidas de juros, multas e correções, sob a justificativa de revisões ou diferenças de consumo.

O prazo de 24 meses, ora proposto, é coerente com os princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Além disso, observa o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de cinco anos para reparação de danos, sendo razoável que dentro de um período mais curto — dois anos — haja a definição final sobre eventuais diferenças ou ajustes.

Ademais, é dever do fornecedor apresentar faturas claras e corretas, sendo inadmissível a cobrança retroativa de valores após anos de inércia. A medida não impede a cobrança em caso de má-fé comprovada do consumidor, resguardando os interesses legítimos das concessionárias.

Por fim, essa proposta visa proteger os consumidores alagoanos contra abusos e garantir maior previsibilidade nas relações contratuais com as empresas concessionárias.

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual